



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004 (Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído na Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o item 17.07, com a seguinte redação:

“ 17. 07A - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), excluindo-se da base de cálculo os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na veiculação e os descontos legais em favor de agências de publicidade.”

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador.

O item 17.07 busca resgatar a redação constante do Decreto-Lei 404/68, que trata da “veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio, e televisão” respeitando as imunidades constitucionais apontadas como exceção, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consagra a veiculação como prestação de serviço e não como serviço de comunicação, objeto de tributação pelos Estados membros.

Como discutido doutrinário e jurisprudencialmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a veiculação deve ser tratada como serviço de publicidade, não se confundindo com os serviços de comunicação.

A presente proposta de inclusão, na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03, dos serviços de veiculação de textos e publicidade deixa clara a impossibilidade de se tributar a locação do espaço destinado à veiculação. Assim, serviço será apenas e tão somente a veiculação da publicidade e não a locação de espaço em bem móvel ou imóvel para que a publicidade possa ocorrer.

Por outro lado, a previsão de não tributação dos valores concernentes a descontos legais concedidos pelas empresas veiculadoras às agências de publicidade, justifica-se pelo fato de que a base de cálculo do ISS de acordo com o artigo 7º da própria Lei Complementar nº116/03, será o preço do serviço. Ora, preço do serviço é o valor efetivamente auferido, assim entendido o valor líquido, efetivamente percebido pelo prestador do referido serviço de publicidade.

Acresce ainda o fato de serem aqueles descontos legais, já tributados pelo ISS, conforme item 2437 da lista anexa à lei complementar 116/03, com o que a exclusão objetiva evitar uma bitributação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Dep. Antônio Carlos Mendes Thame